PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015445-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL e outros Advogado (s): MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, § 2º, II, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. PACIENTE CITADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. EXISTÊNCIA DE CORRÉU. PACIENTE QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CONFIGURADA A DESÍDIA ESTATAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. DESACOLHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E AÇÃO PENAL ANTERIOR. RISCO DE REITEIRAÇÃO DELITIVA. ALEGADA A FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. RISCO À SAÚDE NÃO EVIDENCIADO. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NATUREZA CAUTELAR DA PRISÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE AFIGURA IMPRESCINDÍVEL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Mara Rúbia Queiroz Setúbal em favor de Sérgio Rafael Filgueiras de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra/Ba. que decretou a sua prisão preventiva pela suposta prática do art. 157, § 2° , II, do CP. 2.Consoante os autos, no dia 24/11/2021, por volta das 23h50, o Paciente foi preso em flagrante delito logo após subtrair, em tese, a bolsa da vítima Regiane dos Santos. O suposto delito teria sido praticado em concurso com outro indivíduo e mediante violência, pois teriam usado a força para derrubar a vítima e puxar a sua bolsa. 3.Alega excesso de prazo na formação da culpa, salientando que a prisão perdura por mais de 150 dias sem que o Paciente tenha sido intimado para apresentar defesa. Todavia, consoante os informes judiciais, o Paciente já se encontra citado. A marcha processual foi afetada pela necessidade de expedição de cartas precatórias e designação de defensor dativo para o Acusado, que não constituiu advogado. Assim, as peculiaridades do caso concreto afastam a desídia estatal. Ressalte-se que os prazos legais são um parâmetro geral, sendo mitigados pela jurisprudência pátria conforme as especificidades de cada processo. 4. Alegação de ausência de risco à ordem pública e contemporaneidade da prisão. Desacolhimento. Gravidade concreta da conduta. Prática, em tese, em concurso de pessoas e mediante violência (empurrar a vítima e puxar a sua bolsa). Risco de reiteração delitiva (outra ação penal, tombada sob o nº 8001247-73.2021.8.05.0018, na qual é acusado de ameaçar e agredir a sua ex-companheira). 5. Falta de contemporaneidade da prisão. O argumento não prospera, pois a contemporaneidade da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. 6.Risco pandêmico. Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. Não demonstrado que a segregação cautelar exponha o Paciente a um risco viral superior ao que seria encontrado se estivesse em liberdade. 7. Favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 8.A Impetrante afirma que a prisão do Paciente viola o princípio da presunção

de inocência, pois, em regra, a constrição da liberdade deve ser posterior ao trânsito em julgado de ação penal. Todavia, não se pode olvidar que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação. A medida, portanto, não tem caráter punitivo. 9. Embora o Impetrante não mencione violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, vale salientar que a autoridade coatora reavaliou a prisão em 23/03/2022, entendendo pela sua manutenção. 10. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. 11. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041921-50.2021.8.05.0000, impetrado por ALEXANDRE BRITO LUZ, Advogado, em favor de JOILTON ALVES BADARÓ, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/Ba. ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015445-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL e outros Advogado (s): MARA RUBIA OUEIROZ SETUBAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MARA RÚBIA QUEIROZ SETÚBAL, advogada, em favor de SÉRGIO RAFAEL FILGUEIRAS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/Ba. Conforme os autos, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 24/11/2021, pela suposta prática do art. 157, § 2º, II, do CP. Relata a Impetrante que a prisão perdura por mais de 150 dias sem que o Paciente tenha sido intimado para apresentar defesa. Destarte, entende haver excesso de prazo na formação da culpa. Narra que o Paciente é menor de 21 anos de idade, primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Pondera que não há gravidade concreta da conduta, conforme se depreenderia do relato da vítima Regiane dos Santos à autoridade policial, asseverando que o Paciente não estava armado. Aduz que as res furtivae foram restituídas à vítima. Afirma que o Paciente se encontra custodiado na capital, muito distante de seus familiares. Aduz que, embora seja primário, está recolhido em um estabelecimento onde há brigas de facções criminosas. Sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar. Diz que não houve a revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP. Cita a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e as medidas previstas para evitar o encarceramento. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da medida. Foram juntados documentos com a peça exordial. É o relatório. Decido. O pedido de liminar, formulado em sede de plantão judiciário, não foi conhecido (ID 27636068). Os autos foram distribuídos a este Relator, que indeferiu a liminar (ID 27679907). Os informes judiciais foram prestados (ID 28310176). Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis (ID 28506162), opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Salvador, 18 de maio de 2022. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo:

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015445-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL e outros Advogado (s): MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA-BA Advogado (s): VOTO Conheço do presente writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. A advogada MARA RÚBIA QUEIROZ SETÚBAL impetrou o presente writ em favor de SÉRGIO RAFAEL FILGUEIRAS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra/ Ba. Segundo os documentos acostados aos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 24/11/2021, pela suposta prática do art. 157, § 2º, II, do CP, conforme auto de prisão em flagrante de nº 8002290-45.2021.8.05.0018. Em apertada síntese, alega haver excesso de prazo, ausência de risco à ordem pública e contemporaneidade da prisão, risco pandêmico, favorabilidade das condições pessoais e violação ao princípio da inocência. 1- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO A Impetrante defende haver excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que a prisão perdura por mais de 150 dias sem que o Paciente tenha sido intimado para apresentar defesa. Saliente-se que, ao prestar as informações judiciais, a autoridade coatora afirmou que o Paciente e o corréu encontram-se denunciados na ação penal nº 8002331- 12.2021.8.05.0018. Acrescenta que a denúncia foi recebida e que houve a expedição de cartas precatórias para citação dos réus, as quais já se encontram cumpridas. Por fim. ressalta que a prisão cautelar foi reavaliada em 23/03/2022. "conforme ID 187491986 do auto de prisão em flagrante 8002290-45.2021.8.05.0018". Diante dos informes judiciais relatando o regular trâmite da ação penal nº 8002331- 12.2021.8.05.0018, realizou-se breve consulta aos autos referidos. Verifica-se que a denúncia, oferecida em 02/12/2022, foi recebida em 10/12/2021. Em 31/01/2022, o julgador primevo expediu carta precatória para citação dos réus. Todavia, a citação inicialmente restou frustrada, ante a transferência do Paciente, conforme certificado nos autos da ação penal em 02/02/2022. Verifica-se que não houve desídia da autoridade coatora, que, em 21/03/2022, oficiou à autoridade policial requerendo informações atualizadas sobre o local de custódia do Paciente. Constatou-se que o Paciente estava custodiado nesta capital e, por conseguinte, o mandado de citação foi expedido, em 26/04/2022, pelo juízo deprecado. O Paciente foi citado em 03/05/2022, conforme certidão de ID 196709214 - Pág. 4 dos autos da ação penal. 0 corréu, por sua vez, estava custodiado na Comarca de Xique-Xique/Ba e foi citado em 10/05/2022, conforme certidão constante do ID 197513771 - Pág. 4. Assim, o processo possui dois réus, custodiados em comarcas diversas, o que gerou a necessidade de expedição de duas cartas precatórias, o que afetou a marcha processual. Ressalte-se que as cartas precatórias já foram devolvidas ao juízo deprecante e o Paciente ainda não apresentou defesa prévia em virtude de não ter constituído advogado. Ante o exposto, verifica-se que a autoridade coatora vem diligenciando o processo de maneira adequada, apesar dos eventos peculiares que afetaram o trâmite da ação penal. Saliente-se que a duração razoável do processo não é aferida unicamente por um critério aritmético. Os prazos legais são um parâmetro geral, sendo mitigados pela jurisprudência pátria conforme as peculiaridades de cada processo. Assim, entendo que não há demora injustificada para o encerramento da instrução penal, pois houve a necessidade de expedir carta precatória e designar defensor dativo, pois o Paciente não constituiu advogado. Vale colacionar decisão do STJ a este respeito: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE

ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DANO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO EM 9/10/2019. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE MORA DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019). 2. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto o prazo de tramitação não traduz de plano violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, em razão da complexidade do feito, existência de dois réus, pluralidade de crime apurados (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, roubo circunstanciado e dano qualificado), oitivas de diversas testemunhas e a realização de várias perícias (fl. 591) e da inexistência de culpa do Judiciário na eventual mora processual: os fatos que levaram à deflagração da ação penal, ter ocorrido desdobramentos de extrema gravidade, como a morte de um dos indivíduos do grupo integrado pelo paciente, o que tardou o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (fl. 591). 3. Agravo regimental improvido." (STJ -AgRg no HC: 622880 SC 2020/0288662-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021). Assim, entendo que não há desídia da autoridade coatora no diligenciamento da ação penal. 2- AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO A Impetrante afirma que "o periculum libertatis não é mais atual, já que o acusado se encontra custodiado há mais de 150 dias, e o fato se deu nos (sic) do ano de 2021, não subsistindo, assim, os requisitos ensejadores da segregação cautelar." Todavia, o argumento da Impetrante não prospera, pois a contemporaneidade da prisão diz respeito aos seus motivos ensejadores e não à data do suposto crime. Vale colacionar decisão da Primeira Turma do STF com este entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a

manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que iqualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de "situação anômala" a comprometer "a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021). Analisando-se o suposto fato delitivo, evidencia-se que ainda está presente o risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Conforme o auto de prisão em flagrante acostado aos autos, existe gravidade concreta da conduta, eis que o Paciente, em tese, agiu em comunhão de desígnios com o seu primo. Além disso, o Paciente teria agido com violência, empurrando a vítima e puxando a sua bolsa. Ademais, existe o risco de reiteração delitiva, pois o Paciente responde a uma outra ação penal, tombada sob o n° 8001247-73.2021.8.05.0018, na qual é acusado de ameaçar e agredir a sua ex-companheira. Ante todo o exposto, resta evidenciado o risco à ordem pública, o qual se mantém contemporâneo. 3-CONTEXTO PANDÊMICO E EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO A Impetrante argumenta que, ao decretar a prisão preventiva, os julgadores devem avaliar o risco viral à COVID-19, nos termos da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, para salvaguardar a saúde do preso e dos funcionários do aparelho estatal relacionado ao cárcere. Afirma que, dentre as medidas recomendadas, encontra-se a excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. Todavia, não restou demonstrado que a segregação cautelar exponha o Paciente a um risco viral superior ao que seria encontrado se estivesse em liberdade. 4- FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS A Impetrante destaca que o Paciente não possui antecedentes criminais, é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Ressalta ainda que é menor de 21 anos de idade. Todavia, o fato de possuir bons predicados pessoais, por si só, não autoriza a soltura do Paciente, uma vez que os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP encontram-se comprovados nos autos. Insta colacionar decisão neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II – A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada

e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III — No caso, o decreto prisional encontra—se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de substância entorpecente apreendida, consistente em "30g de cocaína", a indicar um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante. IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 142.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021). 5- VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA A Impetrante afirma que a prisão do Paciente viola o princípio da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Todavia, não se pode olvidar que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação. A medida, portanto, não tem caráter punitivo. Por tais razões, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que as prisões cautelares não violam a presunção de inocência. Vale colacionar decisão neste sentido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDERECO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I — A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. II — Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária guando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas l e o do inciso III do

art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção. III — A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e § 2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. IV — O prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. V — A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VI — A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VII - O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). VIII — A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. IX — É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. X — A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XI - O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF. XII — O art. 313 do CPP cuida

de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes. XIII — Procedência parcial para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a` não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada a` gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)." (STF - ADI: 3360 DF 0005036-95.2004.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). 6- CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, CONHECO do presente Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC15